

CONCESSIONÁRIA CEG –
ACIDENTE/INCIDENTE – ERT –
ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA
CAUSADO POR TERCEIROS,
OCORRIDO NO DIA 04/08/2011, RUA
IGUAÇU, ESQUINA COM RUA HUMAITÁ
– VILAR DOS TELES – SÃO JOÃO DE
MERITI/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.354/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º. – Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do incidente ocorrido na Rua Iguazu, esquina com Rua Humaitá – Vilar dos Teles – São João de Meriti, Rio de Janeiro, em 04 de agosto de 2011.

Art.2º. – Considerar que a Concessionária CEG emvidou esforços quanto ao ressarcimento das despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no Art. 1º junto a Delta Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. e Companhia Estadual de Águas e Esgoto - CEDAE.

Art.3º. – Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art.4º. – Encerrar o presente processo por perda do seu objeto.

Art.5º. – Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SALA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 05/08/2011
Proc. E-12/020.354/2011
Fls: 33

Processo nº.: E-12/020.354/2011

Autuação: 05/08/2011

Concessionária: CEG

Assunto: Acidente/incidente – ERT -Escapamento de gás na rua causado por terceiros, ocorrido no dia 04/08/2011. Rua Iguazu, esquina com Rua Humaitá – Vilar dos Teles – São João de Meriti/RJ.

Relato: 31 de outubro de 2011

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela requisição SECEX nº. 208/11¹, decorrente do fax² CEG/AGENERSA nº. 0023/11, informando escapamento de gás na Rua Iguazu, esquina com Rua Humaitá – Vilar dos Teles – São João de Meriti/RJ, provocado por terceiros.

Através do ofício AGENERSA/SECEX nº. 432/11³, de 05/08/11 a Concessionária foi notificada que o processo foi autuado.

Através da correspondência DIJUR-E-1587/11⁴, de 08/08/11, a Concessionária apresenta o Informe Resumido de Acidente/Incidente em questão⁵.

❖ DESCRIÇÃO SUCINTA DA OCORRÊNCIA:

“Às 09:31h, recebemos a ocorrência nº. 22286/2011, de ERT - Escapamento na Rua causada por Terceiros, gerada pela Sra. Raquel, funcionária da CEDAE.

Às 10:25h, a equipe da CEG chegou ao local e constatou que a retro-escavadeira da empreiteira Delta Engenharia, a serviço da CEDAE, avariou a rede de gás da CEG PE-MP, 0,63 mm, provocando o escapamento de gás.”

O Corpo de Bombeiros já se encontrava no local isolou a área.”

❖ RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA:

¹ Fls. 02

² Fls. 04

³ Fl. 05

⁴ Fl. 08

⁵ Fl. 09/09-verso



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Às 12:00h, a equipe da CEG executou o pinçamento da tubulação próximo do local da avaria, sanando o escapamento de gás.

Às 13:35h, o reparo da tubulação foi concluído, com substituição de 1,50 mm de tubo PE 63 mm e 02 luvas de PE 63 mm.

Às 13:40h, foi restabelecido o fornecimento aos clientes afetados.”

À fl. 10, consta o parecer da CAENE, onde ela assevera que: “(...) a Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais (Anexo II- Parte 2), havendo interrupção do fornecimento a 03 clientes residenciais (...) e (...) tendo em vista as informações acima (...) consideramos que não há culpabilidade da Concessionária no evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da rede junto ao responsável pelo acidente ocorrido.”

Em conformidade com o decidido em reunião interna de 09/08/11, através da resolução do Conselho Diretor nº. 244/11⁶, o processo, em 01/09/11, foi enviado ao meu gabinete, tendo em vista a distribuição realizada.

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 140/11⁷, de 08/09/11, a concessionária CEG foi cientificada que o processo em epígrafe encontra-se neste gabinete para vista e oferecimento das considerações que forem julgadas admissíveis, dentro do prazo de 05 dias, em virtude do Incidente/Acidente que trata este pleito.

Através da correspondência DIJUR-E-1757/11⁸, de 13/09/11, a Concessionária, em resposta ao ofício acima tece suas considerações, as quais apresento, a seguir, em parte:

“(...)

O processo em comento foi instaurado para apurar a existência de responsabilidade da CEG na ocorrência de acidente, em 04/08/11, na Rua Iguazu, esquina com a Rua Humaitá - Vilar dos Teles - São João de Meriti/RJ.

Em 05/08/11, a CAENE proferiu parecer nos autos por meio do qual, resumidamente, alegou que: (i) o acidente foi causado por uma retroescavadeira da firma Delta Engenharia, a serviço da CEDAE; (ii) a Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais (Anexo II - parte 2); e (iii) o informe resumido de acidente/incidente foi enviado dentro do prazo (NT-500- BRA) e; iv) não houve culpabilidade da CEG no evento.

⁶ Fls. 11

⁷ Fl. 13

⁸ Fl. 15/16



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Considerando o exposto, evidente é a ausência de responsabilidade da CEG quanto às causas que deram origem ao acidente, ficando caracterizada a excludente de responsabilidade por culpa de terceiro.

Não obstante o exposto, a CEG informa que anexará aos autos, nos próximos dias, cópia de carta encaminhada à empresa Delta Engenharia, visando obter o ressarcimento dos custos despendidos com o reparo da tubulação.

Através da correspondência DIJUR-E-1779/11⁹, de 19/09/11, a Concessionária complementa as informações já apresentadas pela correspondência DIJUR-E-1757/11, as quais apresento, a seguir:

“Em continuidade à instrução do referido processo, encaminhamos em anexo, carta¹⁰ enviada à empresa Delta Engenharia, visando obter o ressarcimento dos custos despendidos com o reparo da tubulação.

Diante de tais considerações, solicita a Concessionária que o Conselho Diretor reconheça a ausência de sua responsabilidade no acidente em tela, encerrando o processo, sem a aplicação de qualquer sanção.”

Em 22/09/11, o presente processo é encaminhado à Procuradoria para análise e pronunciamento quanto ao seu inteiro teor. Às fls. 23/25, a dita procuradoria ofereceu seu parecer, o qual reproduzo, em parte:

“(…)

Da análise dos documentos acostados nos autos e com base nas informações prestadas pela CAENE, verifica-se a ausência de responsabilidade da concessionária CEG quanto às causas do evento em referência.

De fato (...) ficou constatado que o dano foi causado em virtude de conduta de terceiro, sendo certo que tal fato se caracteriza como “excludente de responsabilidade” e em razão disso fica excluída a responsabilidade da Concessionária no evento (...).

Nas palavras do Prof. Caio Mário da Silva Pereira:

“Se é certo que, dentro da doutrina subjetiva, o princípio da responsabilidade civil tem como fundamento a existência de um dano e a relação de causalidade entre este e a culpa do agente; e dentro da doutrina objetiva a comprovação do dano e sua autoria, certo é também que a lei excepciona algumas situações em que, não obstante o dano, o agente é forro do dever de

⁹ Fl. 18

¹⁰ Fl. 19/21



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

indenizar. São as chamadas “excludentes de responsabilidade”, dentre as quais a doutrina destaca o “fato de terceiro”.

Contudo, como bem apontado no voto proferido pela Conselheira Darcilia Aparecida da Silva Leite, referente ao Processo E-33/120.235/2006, torna-se recomendável **“buscar a cooperação do Poder Concedente, na qualidade de titular do serviço público de distribuição de gás canalizado, objetivando, principalmente, conscientizar as empresas e Órgãos que exercem atividades que podem causar danos à tubulação de gás quanto aos riscos decorrentes de tais intervenções.”** (GN)

Conclui a Procuradoria: “Com base no exposto, considerando que não houve responsabilidade da (...) CEG quanto às causas do acidente ocorrido e, tendo em vista ainda a manifestação da CAENE (...), enfatizando que não houve culpabilidade da Delegatária (...), verificamos que (...) a Concessionária CEG, providenciou o ressarcimento das despesas à Empreiteira acima mencionada, importando, porém, manifestar-se quanto no sentido de que o montante não será objeto de pleito de reequilíbrio econômico financeiro.”

Por meio do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 157/11¹¹, de 01/10/11 a Concessionária foi instada a oferecer razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 02, de 23/06/09, dentro do prazo de 05 dias, como também que comprove que envidou esforços para obter ressarcimento da empresa CEDAE, parte também envolvida no acidente/incidente que trata esse pleito.

Através da correspondência DIJUR-E-2059/11¹², de 10/10/11, a Concessionária, em resposta ao ofício acima tece suas considerações finais, como segue:

“(…) (...) foi conclusivo o parecer CAENE (...), que assim opinou: “A Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais havendo interrupção do fornecimento a 03 clientes residenciais”. Concluindo da seguinte forma: “consideramos que não há culpabilidade da Concessionária no evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da rede, junto à responsável pelo acidente ocorrido.”

Comungando do mesmo entendimento, a Procuradoria (...) emite parecer reconhecendo a ausência de responsabilidade da Concessionária no acidente apurado no presente processo, e que a Concessionária deveria buscar junto à CEDAE e à empresa Delta Engenharia, o ressarcimento das despesas com os reparos da tubulação danificada.

¹¹ Fl. 26

¹² Fl. 28/29

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesse mister, a Concessionária informa que não irá acionar o seguro contratado para cobertura de acidentes, tendo em vista que o valor da franquia é muito superior ao gasto que foi despendido com o reparo da tubulação danificada pela CEDAE. Da mesma forma, a CEG informou que não acionará o judiciário, pois tal meio de cobrança se afiguraria extremamente oneroso em face do valor a ser cobrado, mesmo porque, tal despesa não ensejará pedido de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão.

(...) esta Concessionária enviou à empresa Delta Engenharia, carta de cobrança a fim de obter o ressarcimento dos custos despendidos para reparação da tubulação danificada no evento em questão, conforme informa carta DIJUR-E-1779/11 e documentação acostada às fls. 19/21. Portanto, atendendo a esta AGENERSA, a Concessionária requer a juntada de carta de cobrança¹³ enviada à CEDAE com vistas a obter o ressarcimento daquelas despesas.

Em vista de todo o exposto, requer a este Conselho Diretor que sejam acolhidas as razões desta Concessionária, de modo a: (i) reconhecer a inexistência de responsabilidade da Concessionária no acidente ocorrido no dia 04/08/2001, Rua Iguazu, esquina com a Rua Humaitá, Vilar dos Teles - São João de Meriti/RJ, e; (ii) determinar o arquivamento do presente processo (...), sem a aplicação de qualquer sanção a esta Concessionária, o que se constituirá medida de salutar justiça."

É o relatório.


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

¹³ Fl. 30/32



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

S. P. DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 05/08/2011
Proc. E-12/020.354/2011
Fls: 38

Processo nº.: E-12/020.354/2011
Autuação: 05/08/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/incidente – ERT -Escapamento de gás na rua causado por terceiros, ocorrido no dia 04/08/2011. Rua Iguaçu, esquina com Rua Humaitá – Vilar dos Teles – São João de Meriti/RJ.
Relato: 31 de outubro de 2011

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado em função de escapamento de gás na Rua Iguaçu, esquina com Rua Humaitá – Vilar dos Teles – São João de Meriti/RJ, provocado por terceiros.

A Concessionária apresentou o Informe Resumido de Acidente/Incidente em questão.

❖ **DESCRIÇÃO SUCINTA DA OCORRÊNCIA:**

“Às 09:31h, recebemos a ocorrência nº. 22286/2011, de Escapamento na Rua causada por Terceiros, gerada pela Sra. Raquel, funcionária da CEDAE.

Às 10:25h, a equipe da CEG chegou ao local e constataram que a retro-escavadeira da empreiteira Delta Engenharia, a serviço da CEDAE, avariou a rede de gás da CEG PE-MP, 0,63 mm, provocando o escapamento de gás. O Corpo de Bombeiros já se encontrava no local isolou a área.”

❖ **RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA:**

“Às 12:00h, a equipe da CEG executou o pinçamento da tubulação próximo do local da avaria, sanando o escapamento de gás. Às 13:40h, foi restabelecido o fornecimento aos clientes afetados.”

Instada a CAENE da AGENERSA ofereceu parecer, onde ela assevera que: “(...) a Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais, havendo interrupção do fornecimento a 03 clientes residenciais (...) e (...) tendo em vista as informações acima (...) consideramos que não há culpabilidade da Concessionária no evento.”

DATA: 05 / 08 / 2011.

AGENERSA Proc. E- 12 / 020 354 / 2011



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Solicitada, a Concessionária, apresentou suas considerações, sobre o incidente, como a seguir, em parte:

(...)

“Em 05/08/11, a CAENE proferiu parecer nos autos por meio do qual, resumidamente, alegou que: (i) o acidente foi causado por uma retroescavadeira da firma Delta Engenharia, a serviço da CEDAE; (ii) a Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais; e (iii) o informe resumido de acidente/incidente foi enviado dentro do prazo e; iv) não houve culpabilidade da CEG no evento.

A Concessionária encaminhou cópia da carta enviada à empresa Delta Engenharia, visando obter o ressarcimento dos custos despendidos com o reparo da tubulação.

Diante de tais considerações, solicita a Concessionária que o Conselho Diretor reconheça a ausência de sua responsabilidade no acidente em tela, encerrando o processo, sem a aplicação de qualquer sanção.”

Instada a Procuradoria ofereceu seu parecer, o qual reproduzo, a seguir, em parte:

“(...) Da análise dos documentos acostados nos autos e com base nas informações prestadas pela CAENE, verifica-se a ausência de responsabilidade da concessionária CEG quanto às causas do evento em referência.

Conclui a Procuradoria: “Com base no exposto, considerando que não houve responsabilidade da (...) CEG quanto às causas do acidente ocorrido, e, tendo em vista ainda a manifestação da CAENE (...) enfatizando que não houve culpabilidade da Delegatária, (...) verificamos que (...) a Concessionária CEG, providenciou o ressarcimento das despesas à empreiteira acima mencionada, importando, porém, manifestar-se quanto no sentido de que o montante não será objeto de pleito de reequilíbrio econômico financeiro.”

Em suas razões finais, a Concessionária reiterou que “atendeu dentro dos prazos contratuais havendo interrupção do fornecimento a apenas 03 clientes residenciais.

Comungando do mesmo entendimento, a Procuradoria (...) emite parecer reconhecendo a ausência de responsabilidade da Concessionária no acidente apurado no presente processo, e que a Concessionária deveria buscar junto à CEDAE e à empresa Delta Engenharia, o ressarcimento das despesas com os reparos da tubulação danificada.

Nesse mister, a Concessionária informa que não irá acionar o seguro contratado para cobertura de acidentes, tendo em vista que o valor da franquia é muito superior ao gasto que foi despendido com o reparo da tubulação danificada pela CEDAE. Da mesma forma, a CEG informou que não acionará o judiciário, pois tal meio de



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

cobrança se afiguraria extremamente oneroso em face do valor a ser cobrado, mesmo porque, tal despesa não ensejará pedido de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão.

(...) esta Concessionária enviou à empresa Delta Engenharia, carta de cobrança a fim de obter o ressarcimento dos custos despendidos para reparação da tubulação danificada no evento em questão. Portanto, atendendo a esta AGENERSA, a Concessionária requer a juntada de carta de cobrança enviada à CEDAE com vistas a obter o ressarcimento daquelas despesas.

Em vista de todo o exposto, requer a este Conselho Diretor que sejam acolhidas as razões desta 'Concessionária, de modo a: (i) reconhecer a inexistência de responsabilidade da Concessionária no acidente ocorrido no dia 04/08/2001, Rua Iguazu, esquina com a Rua Humaitá, Vilar dos Teles - São João de Meriti/RJ, e; (ii) determinar o arquivamento do presente processo (...), sem a aplicação de qualquer sanção a esta Concessionária, o que se constituirá medida de salutar justiça."

Trata-se de processo absolutamente rotineiro, onde a Concessionária não teve qualquer responsabilidade com o incidente, tentou obter ressarcimento dos custos incorridos dos responsáveis e ainda declarou que tais custos não ensejarão solicitação de futuro reequilíbrio econômico-financeiro.

Portanto acompanho os pareceres da Procuradoria e da CAENE e proponho ao Conselho Diretor considerar não haver responsabilidade da Concessionária no incidente e encerrar o presente processo pó perda de objeto.

Assim Voto

Sérgio Raposo.
Conselheiro-Relator.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 880

DE 31 DE OUTUBRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE –
ERT - ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO
POR TERCEIROS, OCORRIDO NO DIA 04/08/2011.
RUA IGUAÇU, ESQUINA COM RUA HUMAITÁ – VILAR
DOS TELES – SÃO JOÃO DE MERITI/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.354/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do incidente ocorrido na Rua Iguaçu, esquina com Rua Humaitá – Vilar dos Teles – São João de Meriti, Rio de Janeiro, em 04 de agosto de 2011.

Art. 2º - Considerar que a Concessionária CEG envidou esforços quanto ao ressarcimento das despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no Art. 1º junto a Delta Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. e Companhia Estadual de Água e Esgoto - CEDAE.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Encerrar o presente processo por perda do seu objeto.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DE DEFESA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 05/10/2011.
Proc. E-12/020.354/2011.
Fls: 43